

LIDO EM SESSAO  
EM 06 / 12 / 22  
1º SECRETÁRIO



ESTADO DA BAHIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

CAMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS  
Estado da Bahia  
Aprovado em 15 Discussão  
Por 14 x 0  
Em, 20 / 12 / 2022

CAMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS  
Estado da Bahia  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final  
EM 06 / 12 / 2022  
Presidente

## PROJETO DE LEI Nº. 073/22.

**“Institui o Programa Primeiro Emprego - PPE, no âmbito do município de Alagoinhas e dá outras providências”.**

A Câmara Municipal de Alagoinhas, Estado da Bahia, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

### DECRETA:

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Município de Alagoinhas, o Programa Primeiro Emprego - PPE, fomentando a inserção de jovens no mercado de trabalho, capacitando-os e incorporando-os à atividade laboral.

**Art. 2º** As finalidades do Programa criado por essa Lei são:

- I - A qualificação dos jovens para o mercado de trabalho e inclusão social;
- II - Fomentar a geração de empregos e renda no Município;
- III - Diminuir o impacto de reflexos na atividade econômica para a juventude;
- IV - Incremento da participação da sociedade no processo de formulação de políticas e ações de geração de trabalho e renda no Município.

**Art. 3º** O Poder Executivo Municipal deverá criar políticas públicas para incentivar, através de benefícios às pessoas jurídicas de direito privado, a aderirem ao Programa desta Lei, as quais acrescentarão em seu quadro de empregados os iniciantes de atividade no mercado de trabalho, oportunizando aos jovens o primeiro emprego, bem como nos seguintes casos:

- I - Iniciativas de incentivo a projetos de geração de empregos e renda;
- II - Estimular programas de apoio à gestão e ao desenvolvimento de cooperativas de trabalho, incubadoras tecnológicas e projetos de economia solidária;
- III - Desenvolvimento de projeto de qualificação e requalificação profissional de jovens;
- IV - Desenvolver parcerias com órgãos oficiais e empreendedores privados para projetos de incubadoras de micro e pequenas empresas.

**Art. 4º** As empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, as empresas

CAMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS  
Estado da Bahia  
Aprovado em 22 Discussão  
Por 12 x 0  
Em, 20 / 12 / 2022



ESTADO DA BAHIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

terceirizadas que prestam serviços a órgãos da administração direta e indireta do Município, as empresas públicas e sociedades de economia mista, ou as empresas que diretamente forem beneficiadas por qualquer benefício ou isenção fiscal no âmbito do Município deverão reservar vagas de trabalho ao primeiro emprego nos seguintes moldes:

I - Ficam isentas da reserva de vagas para o Programa Primeiro Emprego, as empresas com até 5 (cinco) funcionários;

II - Nas empresas com 6 (seis) a 20 (vinte) funcionários, será destinado 10% (dez por cento) do total de vagas de trabalho para o Programa Primeiro Emprego;

III - Nas empresas com número de funcionários igual ou superior a 21 (vinte e um), será destinado 15% (quinze por cento) do total de vagas de trabalho para o Programa Primeiro Emprego.

§ 1º Caso a aplicação dos percentuais de que tratam esse artigo resulte em número fracionado, este deverá ser elevado ao próximo número inteiro subsequente.

§ 2º A porcentagem de jovens de que trata este artigo deve ser garantida pelo período mínimo de 3 (três) anos, contados a partir da data do início da concessão do benefício.

§ 3º Ao candidato, na condição de estudante, que vier a preencher qualquer vaga destinada ao Programa Primeiro Emprego, será assegurado pela empresa contratante o direito de cumprir seu turno laboral contratualizado, sendo vedada a sua transferência para outro turno que venha a prejudicar a sua atividade escolar.

**Parágrafo único.** As vagas destinadas ao atendimento do previsto nos incisos II e III deste artigo, com vistas ao atendimento do PPE, deverão ser reservadas conforme segue:

I - 50% das vagas serão destinadas a jovens negros e negras, sendo 25% para jovens do sexo masculino e 25% para jovens do sexo feminino; e

II - 50% das vagas para jovens não negros, sendo 25% para jovens do sexo masculino e 25% para jovens do sexo feminino.

**Art. 5º** Para efeito desta Lei, compreende-se por primeiro emprego aquele destinado a todas as pessoas que não tenham qualquer experiência profissional comprovada em carteira de trabalho.

**Art. 6º** Para se inscrever no PPE, o jovem deverá ter idade compreendida entre 16 (dezesesseis) e 24 (vinte e quatro) anos, devendo apresentar no ato da inscrição:

I - Carteira de identidade, CPF (Cadastro de Pessoa Física), título de eleitor, carteira de trabalho